



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.003535/00-17  
**Recurso nº** 000.001 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-001.879 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 5 de novembro de 2013  
**Matéria** Multa isolada por falta de pagamento de estimativas. IRPJ e CSLL.  
**Recorrente** LABS EXAMES COMPLEMENTARES EM MEDICINA LTDA (Incorporada por LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

FALTA DE LANÇAMENTO DISTINTO PARA CADA PENALIDADE DE IRPJ E CSLL.MULTA ISOLADA.

A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Inteligência do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal em âmbito federal).

PROCESSO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o auto de infração em que a autoridade fiscal não segrega as bases de cálculo com percentuais definidos para fins de aplicação das multas isoladas em relação a cada tributo (IRPJ e CSLL), portanto, não apura distintamente o crédito tributário a que se refere cada penalidade, restando impedida a autuada de elaborar plenamente a sua defesa o que caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marciel Eder Costa. Ausente o conselheiro: Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Contra a empresa, LABS EXAMES COMPLEMENTARES EM MEDICINA LTDA (Incorporada por LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA), foi lavrado o Auto de Infração de fls.11/17, cientificado à interessada em 29/03/2001 (fl.25), no qual se exige a MULTA ISOLADA no valor de R\$ 754.432,95 em razão da falta de recolhimento do IRPJ e CSLL, por estimativa, nos meses de junho a outubro de 1997; de maio a julho de 1998; de junho e julho de 1999; e, de fevereiro a julho de 2000, com fundamento no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ), conforme decisão proferida no Acórdão nº 8.195, de 04 de agosto de 2005 (fls.235/244), cientificado ao interessado em 14/02/2006(Aviso de Recebimento, AR, fl.252), julgou procedente em parte o Auto de Infração para reduzir a multa isolada em relação ao mês de junho de 1997 e excluir em relação aos meses de 1998 e 1999.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.235):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000*

*Ementa:*

**ESTIMATIVAS NÃO PAGAS. UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO.**

*Incabível para fins de justificar a falta de recolhimento de estimativas, a utilização de saldo negativos já compensados em períodos posteriores.*

**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESPONTANEIDADE.**

*Comprovado, nos autos, que o crédito tributário que ensejou o lançamento foi espontaneamente extinto, cancela-se a exigência tributária.*

**COMPENSAÇÃO.LIQUIDEZ E CERTEZA.** *Uma vez intimado a comprovar a quitação de valores devidos, é do sujeito passivo o ônus de comprovar a liquidez e certeza dos créditos que tenha utilizado em eventuais compensações.*

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

*As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo vigente.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Conforme o art.13 da Lei nº 9.065/1995 e art 61 § 3º da Lei 9.430/1996, o crédito tributário não pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – Selic acumulada mensalmente.*

*Lançamento Procedente em Parte*

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário em 16/03/2006 ao Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A Recorrente faz sua defesa partindo do quadro demonstrativo (fl.260) transcrito do Auto de Infração (fl.12) no qual a autoridade fiscal discrimina, a data de ocorrência do fato gerador, o IRPJ, a CSLL e o **total** desses tributos devidos por estimativa, nos meses acima mencionados relativos aos anos calendário de 1997 a 2000. E, sobre o total aplicou o percentual de 75% para o cálculo da multa isolada nos meses a que se refere.

Inconformada com a decisão de primeira instância que manteve em parte as multas isoladas, a Recorrente alega, em síntese, o que segue:

- que, o Auto de Infração padece de nulidade porque deixou de mencionar os fundamentos legais das normas específicas dadas como infringidas, o que torna o lançamento nulo, pois, não permite o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório;
- que, a decisão de primeira instância também contém vícios de nulidade por haver-lhe negada a diligência requerida para a correta verificação dos argumentos lançados em sua defesa, não permitindo, desta forma, o exercício regular dos direitos à ampla defesa e ao contraditório garantidos pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- em relação ao ano-calendário de 1997, discorda da decisão recorrida, por entender que os saldos negativos apurados na declaração ano de 1996, quando utilizados para pagamento ou quitação integral do IRPJ e da CSLL calculados por estimativa nos anos de 1997 e 1998, teriam que ser imputados, mediante compensação, na **ordem crescente dos prazos de prescrição** (do menor para o maior), ou seja, primeiramente para o ano de 1997 e posteriormente para o ano de 1998;
- que, somente levou em consideração os valores históricos dos saldos negativos apurados em 1996 e em 1997 não tendo sido aplicada ao presente caso a atualização com aplicação da SELIC aos respectivos valores de saldos negativos, uma vez que a autoridade fiscal considerou válida e, assim, legal e devida a taxa SELIC para corrigir o débito objeto do Auto de Infração lavrado, apesar de a ora Recorrente — então Impugnante - ter contestado, em sua defesa, a aplicabilidade da SELIC a débitos fiscais;
- que, em relação à CSLL devida, calculada com base nas estimativas no período de junho/1997 a outubro/1997, a ora Recorrente também efetuou recolhimentos entre os meses de janeiro/1997 a junho/1997, conforme DARFs apresentados em anexo à sua Impugnação. Ocorre que a decisão de Primeira Instância Administrativa desconsiderou esses pagamentos.
- em relação ao ano-calendário de 2000, discorda da decisão recorrida em razão de ter efetuado o pagamento dos valores devidos a título de **IRPJ** e **CSSL** calculados por estimativa mediante compensação com créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, informada na **DCTF** do período, realizada em conformidade com a legislação vigente, e, objeto do Pedido de

Compensação do processo n.º 10070.001.245/00-49, formalizado pela ora Recorrente em 17 de outubro de 2000.

Finalmente requer o provimento ao recurso, e por consequência o cancelamento das exigências reclamadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo decorre do Auto de Infração de fls.11/17, no qual se exige a MULTA ISOLADA no valor de R\$ 754.432,95 em razão da falta de recolhimento do IRPJ e CSLL, por estimativa, nos meses de junho a outubro de 1997; de maio a julho de 1998; de junho e julho de 1999; e, de fevereiro a julho de 2000, conforme demonstrativo, com fundamento no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e artigos 222, 843, e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.

Do quadro demonstrativo que compõe o Auto de Infração (fl.12) a autoridade fiscal discrimina, o mês e ano a que se referem a falta de pagamento por estimativas do IRPJ e da CSLL, os valores respectivos e o **total** desses tributos devidos por estimativa, nos meses acima mencionados relativos aos anos calendário de 1997 a 2000.

À título de exemplo utiliza-se, no presente voto, os meses de junho dos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 para demonstrar de que forma a autoridade fiscal apurou a base de cálculo da multa isolada.

| F.GERADOR | IRPJ       | CSLL      | <u><b>TOTAL</b></u> |
|-----------|------------|-----------|---------------------|
| JUN/97    | 5.003,45   | 2.602,28  | 7.605,73            |
| JUN/98    | -          | 46.720,93 | 46.720,93           |
| JUN/99    | -          | 13.326,90 | 13.326,90           |
| JUN/00    | 146.951,19 | 60.468,35 | 207.419,54          |

Sobre o **total** aplica presumidamente 75% para o cálculo da multa isolada exigida, nos meses correspondentes, do seguinte modo:

| Data       | Valor Multa Isolada |
|------------|---------------------|
| 30/06/1997 | R\$ 5.704,30        |
| 30/06/1998 | R\$ 35.040,70       |
| 30/06/1999 | R\$ 9.995,18        |
| 30/06/2000 | R\$ 155.564,66      |

Do Termo de Encerramento (fl.23), consta que da ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:*

***Imposto de Renda Pessoa Jurídica R\$ 754.432,95***

*Total 754.432,95*

Como se vê, apesar de constar na descrição dos fatos que a MULTA ISOLADA decorre da falta de recolhimento do IRPJ e CSLL, por estimativa, na quantificação da penalidade, a autoridade fiscal em nenhum momento se ocupou em distinguir as base de cálculos e valores relativos ao IRPJ e a CSLL, simplesmente chegou ao cálculo “correspondente” a 75% do somatório das estimativas englobadas (IRPJ e CSLL) e no Termo de Encerramento se reporta apenas ao IRPJ.

A Recorrente alega preliminarmente que, o Auto de Infração padece de nulidade porque deixou de mencionar os fundamentos legais das normas específicas dadas como infringidas, o que torna o lançamento nulo, pois, não permite o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

É certo que, apesar dessa alegação o contribuinte manifestou-se sobre as supostas irregularidades, entretanto faz-se mister demonstrar o erro crasso da autoridade fiscal que redunde em infringência do texto legal, notadamente ao artigo 142 do CTN e ao artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, haja vista a obrigação que a autoridade fiscal tinha no presente processo de demonstrar a individualização de cada infração cometida e apuração do crédito tributário respectivo.

A fiscalização deveria ter efetuado lançamentos distintos (autos de infração) para exigir a multa isolada por falta de pagamento por estimativa de IRPJ e outro para a CSLL, demonstrando o período de apuração, base tributável, percentual aplicável e o montante do crédito tributário correspondente a cada tributo.

As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL jamais poderiam ter sido somadas para constituir uma só multa isolada, formando finalmente um crédito tributário indivisível de IRPJ. É preciso que a apuração do crédito tributário seja apresentado no processo de forma objetiva, discriminada e de acordo com a legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Sobre a obrigatoriedade dos lançamentos distintos o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/09, o artigo 9º assim dispõe:

*Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.*

*§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando*

*a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.*

(Grifei)

Como visto, há impedimento à autoridade fiscal lançar, no mesmo auto, as infrações pelo não recolhimento do IRPJ e da CSLL estimados.

Com efeito, embora pudessem os autos de infração serem formalizados em um único processo, necessariamente seria por auto de infração distinto, composto do período, base de cálculo por tributo (IRPJ e CSLL) - estimativa não recolhida, percentual aplicável a constituir o lançamento das multas isoladas.

Desse modo, constatado o vício material, tem-se como nulo o auto de infração que não apura com clareza o crédito tributário, restando impedida a autuada de elaborar plenamente a sua defesa o que caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do devido processo, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Ainda de acordo com o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/09, o artigo 59 preceitua que, são nulos os atos lavrados com preterição do direito de defesa.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar nulo o Auto de Infração em comento, e por consequência DAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.